



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**CONCLUSÃO**

Em 8 JUL. 2010 faço estes autos  
conclusos à MM. Juíza Federal Dra. Raquel  
Coelho Dal Rio Silveira  
Vanda dos Santos  
Técnica Judiciária - RF 2574

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**AUTOS Nº 0009023-17.2010.403.6105**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO  
FERROVIÁRIA - ABPF**

**REQUERIDA: PAULO JESUINO DE OLIVEIRA e OUTROS**

**ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL**

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO FERROVIÁRIA - ABPF**, já qualificada na inicial, contra **PAULO JESUINO DE OLIVEIRA e** outras cerca de cento e cinquenta pessoas com qualificação ignorada, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área invadida.

Relata que, na madrugada do dia 14 de junho de 2010, um grupo de cerca de cinquenta famílias, dizendo-se representantes da Federação da Agricultura Familiar, ligada à Central Única dos Trabalhadores, ocupou uma área que abrange trecho da linha férrea Anhumas - Jaguariuna.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Narra a autora que referida área, com suas benfeitorias - que engloba a antiga Estação Férrea Desembargador Artur Furtado, Bairro Carlos Gomes - foi-lhe passada pela extinta Fepasa (sucedida pela RFFSA, ora em inventariança), a título de comodato, em 14 de março de 1979, sendo que, atualmente, promove os tradicionais passeios no trem Maria Fumaça.

Segundo a autora, a invasão perpetrada tem por finalidade pressionar o INCRA a assentar os invasores, "sem terra", em área legalizada, consoante noticiado pela imprensa local.

Argumenta que a ocupação é ilegítima, configurando esbulho, além de que a instalação dos invasores ao longo da linha férrea, a pouco mais de duzentos metros do leito em que percorre o trem Maria Fumaça, configura risco permanente de acidentes, em especial para as crianças que também ocupam o local.

Aduz, ademais, que o Município de Campinas decretou a área como de preservação ambiental, por meio da Lei n.10.850/2001.

A União Federal, intimada, manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso como assistente simples da autora (fls. 83).

O valor da causa foi aditado, às fls. 84/85.

É a síntese do necessário. Fundamento e **DECIDO**.

Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento à inicial.

Diante da manifestação de fls. 83, defiro o ingresso da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da autora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

No que tange ao pedido de liminar, o contrato juntado às fls. 48/52, celebrado em 09 de março de 1979, revela que a autora recebeu, em comodato, “o trecho desativado Anhumas – Jaguariúna e suas respectivas benfeitorias”, para o fim de “reconstituição histórico-evolutivo de uma ferrovia...”

Entre as obrigações da comodatária, está em “zelar pela conservação de todo o trecho e de suas benfeitorias, respondendo pelos prejuízos que, eventualmente venha a causar ao patrimônio da COMODANTE...”, o que a legitima a figurar no pólo ativo da demanda.

Ainda, como prescreve o artigo 926 do CPC “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho” e, sendo o esbulho praticado a menos de um ano e dia, o juiz poderá conceder a liminar de reintegração, sem a oitiva do réu (art. 924, CPC). No caso em exame, a ocupação da área deu-se, em 14 de junho de 2010, portanto, o requisito temporal restou atendido.

Segundo a doutrina<sup>1</sup>, “esbulho representa a perda total ou parcial, do poder fático de ingerência sócio-econômica sobre um determinado bem da vida. O esbulho possessório é ato ilícito civil e penal (crime de usurpação, previsto nos incisos I e II do art. 161 do CP), praticado por terceiro em detrimento da posse de outrem, que resulta no perdimento (absoluto ou relativo) do poder de fato, invertendo-se a titularidade da relação possessória, passando o esbulhador a ter injustamente (posse ilegítima) o uso e disponibilidade econômica do bem respectivo. Em outras palavras, é ato eficiente capaz de impedir o possuidor de prosseguir na sua normal relação fático-potestativa, retirando o bem da esfera de seu poder e tornando-o disponível ao autor do esbulho ou a terceiros. Em suma, o esbulho é qualquer ato de molestamento que acarrete ao possuidor, injustamente, a perda da posse, correspondente à

<sup>1</sup>FIGUEIRA JR, Joel Dias. Novo Código Civil Comentado. Coordenador Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2002, artigo 1210, pg. 1078/1079.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

*privação total ou parcial do poder de fato sócio-econômico de utilização e disponibilidade”.*

Consoante o artigo 1200 do CC, a posse somente será justa se não for violenta, clandestina ou precária.

Como é cediço, a posse violenta é aquela obtida pela força ou violência no início de seu exercício, não sendo necessário que a violência seja exercida contra o possuidor para macular sua posse. Basta que se trate de ato ou fato ofensivo, sem permissão do possuidor ou seu fâmulo. Ainda, entende-se como violência tanto a *vis compulsiva* (coação moral) como a *vis absoluta* (coação física).

A invasão aqui relatada, por um grande número de pessoas, ainda que não acompanhada da utilização da força física, com o intuito de pressionar o INCRA a promover o assentamento dos invasores (fls. 70), pode ser classificada de violenta, por meio da *vis compulsiva*.

Desse modo, ante a posse injusta e de má-fé, porquanto os ocupantes da área não ignoram a existência do vício que a contamina, à toda evidência, a ocupação é ilegítima.

Como se não bastasse, trata-se de área pública, tombada pelo CONDEPACC (Resolução nº 51/2004), constituindo-se, também, em área de proteção ambiental (Lei Municipal 10.850/01), o que torna insuscetível de convalidação a posse precariamente exercida pelos invasores.

Por fim, assiste razão à autora quando afirma que a ocupação, a poucos metros do leito da via férrea, configura risco permanente de acidentes, não podendo o Judiciário chancelar ato de tamanha irresponsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE** o pedido para **REINTEGRAR** a autora na posse da área em questão, devendo o réu e os outros ocupantes promover a desocupação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Requisite-se força policial para cumprir a diligência, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar auto circunstanciado.

Cite-se, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil.

Ao Sedi para inclusão da União Federal na lide, como assistente simples da autora.

Intime-se.

Campinas,

3 JUL. 2010

  
**RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a decisão retro foi registrada sob o n° indicado em sua primeira folha, no livro n.º 02/2010, nos termos do Provimento COGE n.º 78/2007.

Campinas, 8 JUL. 2010

  
Vanda dos Santos – RF 2574

Técnica Judiciária.

